

**A COR DA LEI DO RACISMO  
NO BRASIL: UM PERCURSO  
MARCADO PELA INTOLERÂNCIA  
RELIGIOSA**

*THE COLOR OF THE RACISM LAW  
IN BRAZIL: A COURSE MARKED BY  
RELIGIOUS INTOLERANCE*

**Átila Augusto dos Santos**

Doutorando pela PUC/SP – Brasil. Mestre em Ciências da Religião pela UMESP – Brasil. Graduado em Direito pela UNICSUL/SP, Teologia pela UMESP/SP, membro dos grupos de pesquisa: Mandrágora-UMESP; GEPP- PUC/SP; Associação Brasileira de Pesquisadores Negros/ABPN e Fellowships na Universidade de Illinois em Urbana-Champaign-EUA; <https://ifuss.illinois.edu/fellows-affiliates/> Pesquisa gênero, raça, pentecostalismo e igrejas inclusivas. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9245-4437>. E-mail: [atilaaugustoreligiao@gmail.com](mailto:atilaaugustoreligiao@gmail.com)

**Ênio Jose da Costa Brito**

Professor Titular do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciência da Religião da PUC-SP – Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Imagário Religioso Brasileiro (Veredas)” e Vice Coordenador do Centro de Estudos Culturais Africanos e da Diáspora (CECAFRO-PUC). Editor responsável de revista Último Andar. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7730-0760>. E-mail: [brbrito@uol.com.br](mailto:brbrito@uol.com.br)

**Resumo:** Este artigo pensa o racismo religioso no Brasil, destacando a discriminação enfrentada por parte das pessoas pretas e de religiões de matrizes africanas. Para tanto, a presente análise explora parte do contexto histórico da construção de um caminho legislativo da proteção contra o racismo religioso, da evolução legislativa neste percurso e dos desafios atuais para a construção de uma legislação que contemple efetivamente a realidade daqueles/as que sofrem com esse crime. Como consequência, aponta a necessidade de legislação específica e destaca avanços, a partir da chamada Lei brasileira do Racismo, qual seja, 14.532 de 2023.

**Palavras-chave:** Racismo religioso. Intolerância religiosa. Lei 14.532 de 2023. Religiões afro-brasileiras. Legislação.

**Abstract:** This article discusses religious racism in Brazil, highlighting the discrimination faced by black people and religions of African origin. To this end, this analysis explores part of the historical context of the construction of a legislative path to protect against religious racism, the legislative evolution in this path and the current challenges for the construction of legislation that effectively contemplates the reality of those who suffer from this crime. Consequently, it points to the need for specific legislation and highlights advances, starting with the so-called Brazilian Racism Law, that is, 14,532 of 2023.

**Keywords:** Religious racism. Religious intolerance. African-based religions. Afro-Brazilian religions. Legislation.

## INTRODUÇÃO

O debate sobre o racismo religioso tem ganhado destaque na esfera pública, permeando mídias escritas, televisivas e redes sociais. O Brasil deteve a maior

extensão territorial escravagista no Ocidente, sendo também o último país a abolir o tráfico de escravos e a prática da escravidão. Reconhecido como tendo a maior população negra fora da África, a grande quantidade de negros/as presente no país tem seu paralelo na presença de religiosos/as, especialmente nos grupos pentecostais e nas tradições de matrizes africanas<sup>1</sup>. O estudo "Respeite o meu terreiro" conduzido pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) em colaboração com a entidade Ilê Omolu Oxum, revelou que 78,4%<sup>2</sup> dos participantes indicaram casos de racismo religioso, 65,8% envolvendo mulheres<sup>3</sup>.

São números como esses que impressionam a sociedade, mexem com movimentos de luta de minorias sociais que, conseqüentemente, pressionam o judiciário e o legislativo que, por sua vez, criam leis como a promulgada pelo atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva nº 14.532 de 11/01/2023<sup>4</sup>, equiparando o crime de injúria racial ao de racismo, tornando-o inafiançável e imprescritível.

Acreditamos que esta discussão pode ajudar a desvelar manifestações discriminatórias em espaços sagrados e promover diálogos interdisciplinares, conectando aspectos socioculturais, históricos, jurídicos e teológicos, dentre outros,

---

<sup>1</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo demográfico 2010*. Características Gerais da População – Resultados da Amostra. Pesquisa etnográfica, s/p. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>2</sup> Demonstrou também o volume de relatos sobre intolerância religiosa no Brasil apresentou um aumento significativo de 106% em um período de apenas um ano. Saltou de 583 casos em 2021 para 1,2 mil em 2022, equivalendo a uma média de três por dia. São Paulo liderou as estatísticas estaduais, acumulando 270 denúncias, seguido pelo Rio de Janeiro com 219, Bahia com 172, Minas Gerais com 94 e Rio Grande do Sul com 51. A maior parcela dessas denúncias foi apresentada por seguidores de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé. Cerca de seis em cada dez vítimas são mulheres. Somente nos primeiros 20 dias de 2023, o Disque 100, canal dedicado a denúncias de violações dos direitos humanos, registrou 58 ocorrências. Fato é que o ambiente virtual das redes sociais tem se tornado um campo propício para os ataques constantes, mas que no geral, não chegam a ser notificados (RENAFRO, 2021).

<sup>3</sup> NILCE, Mãe (coord.). *RESPEITE O MEU TERREIRO*. Pesquisa sobre o racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana. Julho de 2022, p. 28. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/2e80ce9ffa1647a881eb7551f6846c0a.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público, s/p. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/36763584#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.716,o%20art%C3%ADstica%20e%20prever%20pena>. Acesso em: 19 dez. 2023.

além de ser uma tentativa de melhor compreensão das complexas dinâmicas entre raça e religião. Ainda, uma discussão conceitual destaca a diferença entre intolerância religiosa e racismo religioso. O que veremos mais adiante é que enquanto a primeira abrange várias formas de discriminação, a segunda é direcionada especificamente a práticas e crenças de origem africana. Fato é que a promulgação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, marca um avanço ao equiparar o racismo religioso à injúria racial. Ela altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial e prevê pena de suspensão de direitos em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e estabelece penas para o racismo religioso e recreativo, bem como para o praticado por funcionário público:

**LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 20

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º-A **Se qualquer dos crimes** previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, **religiosas**, artísticas ou culturais destinadas ao público:

**Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, **incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.**

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos **em razão da cor, etnia, religião ou procedência**.

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

**Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 140.

**§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Flávio Dino de Castro e Costa

Silvio Luiz de Almeida

Anielle Francisco da Silva (BRASIL, 2023, s/p, grifos nossos).

A reprodução integral da Lei nº 14.532/2023 é crucial e reflete o esforço legislativo de mais de 80 anos em uma busca pela redução das desigualdades raciais e religiosas no país. No entanto, este artigo não detalhará cada artigo, mas problematizará a temática do racismo religioso. A discussão traz um debate sistêmico resumido e ilustrativo neste texto. Seu propósito é destacar elementos pertinentes da legislação, oferecendo uma visão geral, ainda que não aprofundada, sobre a lei abordada. A intenção é apresentar uma perspectiva que incentive reflexões e futuras investigações, integrando áreas de conhecimento para enriquecer a discussão acerca do racismo religioso.

Do ponto de vista do Direito, ao sistematizar brevemente a Lei nº 7.716 com suas alterações pela Lei 14.532/2023, observamos mudanças significativas. A tutela constitucional considera o racismo como crime contra a humanidade, abrangendo objetos como raça (Art. 1º, III), cor (Art. 3º, IV), etnia, religião e procedência nacional (Art. 5º, XLI), protegendo a dignidade da pessoa humana (Art. 227, caput). Os sujeitos ativo e passivo são qualquer pessoa, com elemento subjetivo caracterizado pelo dolo, vontade livre e consciente.

Diversas condutas são tipificadas, como impedir ou negar acesso, com penas aumentadas em casos de concurso (Art. 2º-A). A legislação não tipifica preconceitos específicos, mas aborda o preconceito contra a dignidade humana como crime

inafiançável, imprescritível, com ação penal incondicionada e pena de reclusão (Art. 20). Em relação à injúria racial (Art. 140, § 3º), a legislação trata atos contra a honra subjetiva, sendo afiançável e com pena de até 3 anos. Ressalta-se que desde 2015, o STJ equiparou a injúria preconceituosa a racismo, tornando-a inafiançável e imprescritível. A competência para julgamento é da Justiça comum estadual, podendo ser federal nos termos do Art. 109 da CF/88, excluindo a competência militar. As Penalidades variam nas áreas pública e privada, educação, convivência familiar e divulgação do nazismo, com novos artigos inseridos pela Lei 14.532/2023 (Art. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D). Frente a essa breve sistematização, surge a pergunta crucial: onde, na Lei 14.532 de 2023, encontra-se a definição do crime, popularmente chamado de racismo religioso?

Ora, a ausência da definição do crime de racismo religioso no Código Penal, embora aplicável nas disposições da Lei nº 7.716, destaca o racismo estrutural na sociedade brasileira. Ao equiparar a complexidade do racismo religioso com a injúria racial, essa lacuna pode ser interpretada como mais uma evidência do racismo estrutural e institucional que permeia nossa sociedade, especialmente em suas intersecções com as esferas religiosas. Afinal, não podemos desconsiderar que a luta contra o racismo e o racismo religioso no Brasil incorpora aspectos históricos, econômicos, sanitários, socioculturais e legislativos mesmo que a legislação recente represente um avanço. A busca por uma compreensão aprofundada das nuances do racismo e do racismo religioso representa um esforço contínuo em direção a uma sociedade mais inclusiva, especialmente no âmbito legislativo.

## **VULNERABILIDADE LEGISLATIVA DE GRUPOS MINORITÁRIOS**

A pesquisa conduzida por Paula, Silva e Bittar destaca a vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. Esses grupos são definidos como aqueles em uma condição de inferioridade ou subordinação em relação à maioria, abrangendo diversos fatores, como “socioeconômico, legislativo, psíquico, etário, físico, linguístico, de

gênero, étnico ou religioso”<sup>5</sup>. A vulnerabilidade é analisada em diferentes âmbitos, como relações de trabalho, políticas públicas, acesso à saúde e educação. O estudo se concentra na vulnerabilidade legislativa, buscando categorizar e estabelecer graus de proteção em áreas jurídicas como cível, processual, penal, administrativa e trabalhista, classificando a proteção como "forte" ou "fraca", levando em consideração a quantidade de legislação e os temas abordados e seu impacto na sociedade.

Os conjuntos minoritários mencionados estão alinhados com a investigação conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>6</sup>. Essa pesquisa consistiu em um exame das conferências nacionais voltadas para minorias, analisando seu impacto nas ações tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo. Nesse contexto, o referido estudo identificou a presença de nove grupos minoritários, a saber: idosos, pessoas com deficiência, membros da comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), mulheres, crianças e adolescentes, negros e outras minorias étnicas e religiosas, além de jovens e brasileiros no exterior.

Quanto à vulnerabilidade jurídico-social, as minorias são consideradas vulneráveis por não serem institucionalizadas no sistema jurídico social vigente, estando marginalizadas da legitimidade institucional e das políticas públicas<sup>7</sup>. No entanto, o estudo conclui que, ao contrário dessa perspectiva, as minorias não estão à margem da lei, pois possuem diversos direitos regulamentados, embora nem todos os interesses estejam legislativamente previstos. Ana Paula Mendes de Miranda<sup>8</sup> concorda com a visão dos autores de que a ausência de medidas de proteção específicas para a comunidade negra e LGBT é evidenciada, tornando-as suscetíveis do ponto de vista legislativo. A intervenção judicial mostra-se variável em suas decisões, não impondo obrigações à administração pública como um todo, sugerindo

---

<sup>5</sup> PAULA, C. E. A.; SILVA, A. P.; BITTAR, C. M. L. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. *Cien Saúde Colet.*, 2017, p. 3842. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/QjTxmhdVTNvtN8YNGvx7d8N/?lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2023.

<sup>6</sup> IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Conferência nacional e políticas públicas para grupos minoritários*. Jun. 2012, p. 48. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td\\_1741.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1741.pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

<sup>7</sup> PAULA; SILVA; BITTAR, 2017.

<sup>8</sup> MIRANDA, A. P. M. *As interfaces da Intolerância e do Racismo religioso como um problema público nacional*. 2021, s/p. Disponível em:

[https://www.academia.edu/49107294/AS\\_INTERFACES\\_DA\\_INTOLER%C3%82NCIA\\_E\\_DO\\_RACISMO\\_RELIGIOSO\\_COMO\\_UM\\_PROBLEMA\\_P%C3%9ABLICO\\_NACIONAL](https://www.academia.edu/49107294/AS_INTERFACES_DA_INTOLER%C3%82NCIA_E_DO_RACISMO_RELIGIOSO_COMO_UM_PROBLEMA_P%C3%9ABLICO_NACIONAL). Acesso em: 20 dez. 2023.

que os grupos negros e LGBT estão à margem da legalidade. Isso sugere que, embora os grupos minoritários sejam reconhecidos como vulneráveis, o respaldo legislativo não é uniforme, revelando discriminação nas leis que englobam esses grupos. Nas palavras da autora:

[...] a categoria racismo religioso surgiu inspirada em discussões dos movimentos negros estadunidenses sobre o racismo institucional, pensado como um fundamento estruturador das relações sociais, por meio sistemático de ações discriminatórias que tem a raça como base, mediante práticas, conscientes ou inconscientes, que resultam em desvantagens para uns e privilégios para outros. A disseminação do termo racismo religioso está relacionada à existência de redes plurais de mobilizações dos terreiros em defesa de sua liberdade de culto, que atuam para discutir com os religiosos, 'gestores' e 'operadores' a formulação de políticas públicas nos níveis local e nacional<sup>9</sup>.

Esse racismo institucional destaca a influência de posições de grupos majoritários que exercem domínio sobre o cenário político e legislativo, implicitamente reconhecendo uma hierarquia no atendimento aos grupos vulneráveis e o descompasso entre a realidade e a previsão legislativa dos direitos desses grupos. Isso fica evidenciado pela falta de definição do racismo religioso na legislação, exemplificando um cenário de racismo institucional e legislativo, a urgência de um debate mais aprofundada nessa temática é evidenciada, ressaltando a necessidade de pesquisas mais robustas sobre a situação dos negros/as no Brasil, que frequentemente ocupam as piores posições nas estatísticas.

O estudo "Desigualdades por cor e raça" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>10</sup> revela a persistência do racismo estrutural em diversos setores. Mesmo representando a maioria no mercado de trabalho (53,8%), a população negra enfrenta disparidade salarial, resultando em uma elevada taxa de desemprego de 16,5% para pretos e 16,2% para pardos, comparada a 11,3% da população branca. Conseqüentemente, os negros representam a maioria da população com menor renda, totalizando 74,8%, em contraste com os 71,8% de maior renda dos brancos. A pandemia de Covid-19 também agravou essas desigualdades, com a maioria dos óbitos ocorrendo entre pessoas não brancas. Mulheres negras enfrentam uma

---

<sup>9</sup> MIRANDA, 2021, p. 2.

<sup>10</sup> IBGE, 2022, s/p.

---

realidade alarmante, sendo as principais vítimas de feminicídio. Jovens negros, majoritariamente residentes nas periferias dos estados brasileiros, são os mais afetados pela violência. Além disso, a quantidade de pessoas negras encarceradas é desproporcionalmente alta.

No campo religioso, os negros e negras continuam a ser alvo de subjugação e opressão revelados através de racismo religioso contra as pessoas pretas e de tradição religiosa de matrizes africana. Esses dados reforçam a importância de uma abordagem interseccional e de medidas concretas para combater as múltiplas formas de discriminação enfrentadas pela população negra no Brasil, dentre esses os religiosos.

## PRELIMINARES HISTÓRICAS

Para compreender o racismo religioso hoje, é primordial considerar suas bases históricas. O artigo "Racismo Religioso: Quando a Letra da Lei é um Natimorto", de Edgar da Silva Gomes<sup>11</sup>, explora o passado do Brasil. No período imperialista, houve tentativas de impor o cristianismo católico e outras vertentes sobre as diversas religiões presentes no país. Desde a colonização, os portugueses impuseram o catolicismo às culturas indígenas, criando uma relação tensa onde a religião era usada para controlar e oprimir. As raízes religiosas brasileiras são nativas, mas a chegada do cristianismo intensificou-se com os africanos escravizados. A resistência gerou a diversidade religiosa atual. Mesmo após a independência e períodos republicanos, a liberdade religiosa permaneceu teórica, com a religião frequentemente utilizada como ferramenta de dominação. As religiões africanas sobreviveram na clandestinidade, incorporando elementos católicos, mas foram estigmatizadas. O Brasil buscou se "clarear" através da imigração europeia, enquanto a ciência foi usada para inferiorizar a cultura e religião negras. O médico baiano Nina Rodrigues<sup>12</sup> foi um dos pioneiros no

---

<sup>11</sup> GOMES, Edgar da Silva. Racismo Religioso: Quanto A Letra Da Lei É Um Natimorto. *Cordis*, São Paulo, v. 1, n. 26, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/55837/37842>. Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os Africanos no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

estudo das religiões afro-brasileiras, chegando a argumentar que a religiosidade do negro continha aspectos doentios, como o transe.

Com o crescimento das cidades, os negros libertos ganharam acesso ao espaço urbano para cultuar suas divindades, muitas vezes compartilhando locais com a igreja católica. A Constituição de 1824 permitia reuniões de religiões não católicas em espaços privados, mas com restrições. Na prática, o preconceito racial e a supremacia da religião europeia limitavam essa liberdade. Na década de 1930, o Brasil valorizava sua cultura diversa, mas uma nova Constituição em 1934 e a influência católica revigoraram a perseguição às religiões africanas, que permaneceram clandestinas.

Somente recentemente, o Candomblé deixou a clandestinidade e foi oficialmente reconhecido como religião<sup>13</sup>. Enquanto no Candomblé houve uma folclorização da religião (secularização de seus rituais e crenças) e manutenção da sua representatividade como resistência negra, a Umbanda seguiu por caminhos diferentes, refletindo a complexidade das expressões religiosas afro-brasileiras. Fato é que agora no século XXI, o Brasil enfrenta desafios persistentes relacionados ao racismo religioso e à intolerância. Ataques a praticantes de tradições africanas e afro-brasileiras, bem como a perseguição religiosa, ainda ocorrem, como veremos mais adiante.

A coexistência pacífica entre as religiões continua ameaçada, especialmente em um cenário político polarizado em que uma grande parte de grupos religiosos cristãos exercem influência. A letra da lei sobre a liberdade religiosa permanece muitas vezes ineficaz em um país onde a supremacia do capital e da pele branca estabelece as regras. Daí o surgimento de novas maneiras legais de tentar coibir as violências e agressões como a figura penal do racismo penal. Mas antes de falarmos sobre a letra da lei, se torna necessário pensar alguns conceitos como da intolerância e racismo religioso.

---

<sup>13</sup> O plenário do Senado aprovou o PLC 69/2018, que institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março.

## DESAFIOS, RESISTÊNCIAS E A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE

A ausência de uma legislação mais específica evidencia desafios, resistências e a falta de representatividade. Nesse cenário, torna-se crucial avançar na interpretação jurídica da interseccionalidade entre religião e racismo, buscando uma abordagem mais minuciosa da legislação. Uma possível evolução incluiria a definição material do conceito de racismo religioso. A lacuna na norma, se não for preenchida, possibilita interpretações diversas, obscurecendo as reais injustiças sociais que o judiciário deve combater. Portanto, sem uma definição explícita, precisa e concreta do racismo religioso, que saia do implícito para o explícito, qualquer modificação no Código Penal estaria em desacordo, principalmente com o princípio da legalidade expresso no Art. 5º XXXIX da Constituição Federal de 1998: “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal<sup>14</sup>”.

Nelson Hungria<sup>15</sup>, renomado jurista brasileiro, destaca a importância do princípio da legalidade no direito penal. Em sua obra "Comentários ao Código Penal", ele aborda a necessidade de que toda infração penal esteja previamente descrita em lei para que seja considerada crime. Hungria enfatiza a proteção do indivíduo contra a arbitrariedade estatal, ressaltando que a legalidade é um pilar fundamental para garantir a justiça no sistema penal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Como escreveu Mariângela Gama de Magalhães Gomes<sup>16</sup>, na obra “Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade as sumulas vinculantes”, o princípio da legalidade cumpriu um importante papel, desde os primeiros momentos. Segundo a autora:

Em sua origem iluminista, o princípio da legalidade representou o rompimento com as políticas penais arbitrárias próprias da sociedade medieval, assim como o claro reconhecimento de que a atividade punitiva do Estado precisa

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988, s/p.

<sup>15</sup> HUNGRIA, Nelson, 1891-1969. *Comentários ao Código Penal*: Dec. Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984/Nelson Hungria. René Ariel Dotti – 6 ed. Rio de janeiro: LMJ 2014, s/p.

<sup>16</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. A Súmula vinculante n. 9 e o direito penal: análise de dois aspectos à luz da garantia da legalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 192, p. 17-18, nov. 2008.

---

sofrer limitações, posto incidir sobre um dos mais importantes valores do ser humano, qual seja, a liberdade<sup>17</sup>.

Percebe-se, então, que no âmbito do Direito Penal, o pressuposto expresso pela legalidade é tratado com máximo rigor, uma vez que quando não se cumpre este princípio, o bem violado é nada menos que a liberdade do indivíduo. Para que uma conduta seja considerada crime, ela deve estar expressamente prevista em uma lei vigente, e as penalidades associadas a esse crime também devem estar estabelecidas previamente na legislação. Ações consideradas como crimes não previamente delineadas por lei, não devem resultar em penalidades e concepção popularmente divulgada de que "a lei deve ser igual para todos", deve ser o norte do juiz quando do julgamento, pois

[...] além de garantir a certeza jurídica e evitar a anarquia legislativa, a absoluta subordinação do juiz à lei impessoal (geral e abstrata) diminuiu o temor de que, através da atividade interpretativa e da busca pelo 'espírito da lei', fossem reabertas as portas à incerteza jurídica, à desigualdade, às arbitrárias limitações da liberdade. Nesse contexto, o princípio da legalidade diz respeito à exigência de que a lei seja igual para todos, devendo ser aplicada segundo um critério de igualdade<sup>18</sup>.

Uma definição precisa de crimes graves, como o racismo religioso, é crucial para evitar desigualdades, arbitrariedade, ambiguidades e assegurar a aplicação justa da lei. A ausência de tal definição pode deixar potenciais infratores incertos quanto ao que realmente constitui racismo religioso, gerando insegurança jurídica, essa falta de clareza dificulta o cumprimento eficaz da lei, pois os tribunais podem enfrentar dificuldades em julgar casos relacionados ao racismo religioso sem uma base legal sólida<sup>19</sup>, já a Lei 14.532 de 2023, **altera** a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial e **augmentar** a pena, mas não se presta a tipificar e/ou nomear explicitamente o racismo religioso. Portanto, a não definição e fiel tipificação de um crime, como o racismo religioso, pode resultar em

---

<sup>17</sup> GOMES, 2008, p. 5.

<sup>18</sup> GOMES, 2008, p. 5.

<sup>19</sup> Podemos perceber isso no caso em que, Silvana Taques, mãe da atriz Larissa Manoela, teve a denúncia de racismo religioso arquivada pela Justiça (MIGALHAS, 2023).

---

diversas complicações no sistema jurídico, afetando tanto a aplicação da lei quanto a garantia de direitos e segurança jurídica para todos os envolvidos.

## **DA INSUFICIENCIA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO**

O fenômeno da intolerância e do racismo religioso é somente tocado indiretamente no Dicionário de Ciência da Religião<sup>20</sup> dentro do conceito de preconceito. O dicionário define o termo “preconceito religioso” como uma ideia preconcebida e um julgamento que ignora evidências contrárias, evoluindo para superstições, crendices e, por fim, para a intolerância, o ódio irracional e a aversão a diferentes raças, credos, religiões e manifestações diversas. O termo “racismo” não é nem definido nem incluído na descrição de preconceito. A partir daí a discussão destaca a perigosa concepção preconcebida de que certos grupos podem ser considerados escolhidos por Deus, enquanto outros são vistos como inferiores e sujeitos a formas extremas de exclusão, inclusive o extermínio. Além disso, aborda a rigidez dos dogmas nas religiões monoteístas, onde a crença cega predomina, e questionar esses dogmas pode resultar em punições severas. Esses grupos apresentam a visão do “outro” como inimigo e inferior, culminando na coisificação ou reificação que transforma esse “outro” em um bode expiatório<sup>21</sup>. Fato é que o grupo agressor, muitas vezes justificado pelo preconceito e em nome de alguma divindade, não reconhece equívocos em suas agressões. Essas atitudes, frequentemente disfarçadas como ensinamentos preconceituosos, são utilizadas para julgar o mundo, grupos e pessoas, gerando estereótipos, discriminação e racismo. Tais fenômenos preconceituosos, discriminatórios, violentos e de agressões são entendidos emicamente, como racismo religioso pela Cartilha Terreiros em Luta:

O racismo religioso como um conjunto de práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio pelas religiões de matrizes africana e seus adeptos, assim como pelos territórios sagrados, tradições e culturas afro-brasileiras. Violência física, psicológica, simbólica, xingamentos, constrangimentos, perseguições, perda do patrimônio e bens patrimoniais, depredação, invasão

---

<sup>20</sup> PASSOS, João Décio; TEIXEIRA, Alfredo; USARSKI, Frank (org.). *Dicionário de Ciência da Religião*. São Paulo: Paulinas; Paulus, 2022.

<sup>21</sup> GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

e/ou expulsão do território (favelas, bairros periféricos, bairros centrais, terrenos ou da sua propriedade), falsas denúncias de perturbação da ordem, exposição da imagem de religiosas/os/es para fins de ofensa à sua moral e ao seu caráter, em razão da sua religião e/ou crença, é crime<sup>22</sup>.

A Cartilha afirma que a intolerância religiosa contra as pessoas pretas e de expressão de fé afro-brasileiras é crime e condena a discriminação motivada pela religião. Ainda, adverte que “a Lei 9.459/2007 pune com multa e até prisão, de um a três anos, quem zombar ou ofender outra pessoa por causa do credo que ela professa ou impedir e atrapalhar cerimônias religiosas”<sup>23</sup>. Já Wanderson Flor do Nascimento<sup>24</sup> aborda a intolerância religiosa e o racismo religioso por uma perspectiva um pouco mais complexa. Através de suas análises, ele propõe uma compreensão da intolerância religiosa, como algo que não se limita a uma rejeição de crenças religiosas diferentes, mas estende-se a um desrespeito mais profundo em relação a um modo de vida específico. O autor argumenta que as comunidades ligadas às religiões de matrizes africanas enfrentam ataques não apenas por suas práticas religiosas, mas também pelo modo de vida negro que essas religiões incorporam em suas diversas dimensões, como organização social, política, familiar e econômica, que está para além da intolerância religiosa que pode ter como objeto tantas outras religiões.

É o caso de ataques e desrespeito aos cristãos católicos, manifestados através de agressões a imagens e monumentos, bem como discriminação baseada em acusações de heresia e idolatria. Da mesma forma, os cristãos evangélicos pentecostais enfrentam críticas relacionadas a práticas de charlatanismo, curandeirismo e estelionato.

A proposição do termo "racismo religioso" por Nascimento<sup>25</sup>, reflete a percepção de que o ataque a essas comunidades vai além de uma mera questão de divergência religiosa. Ele sugere que há uma projeção da dinâmica do racismo nas práticas religiosas e nos modos de vida dessas comunidades, destacando como elementos raciais são incorporados e perpetuados nos ataques, pois a persistência

---

<sup>22</sup> TAVARES, Júlia; RIBEIRO, Marina dos S. (org.). *Terreiros em Luta: Caminhos para o enfrentamento ao Racismo Religioso*. 2018. p. 8. Disponível em: [https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha\\_racismo\\_religioso\\_impressao.pdf](https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha_racismo_religioso_impressao.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>23</sup> TAVARES; RIBEIRO, 2022, p. 16.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. *Revista Eixo*, [S. l.], v. 6, p. 51-56, 2017.

<sup>25</sup> NASCIMENTO, 2017.

---

desses ataques revela a continuidade de uma mentalidade racista na sociedade brasileira, mesmo após o fim da escravidão.

Ao utilizar o termo "racismo religioso", o autor busca desvelar a complexidade desses conflitos, evidenciando como a herança africana de resistência é alvo de discriminação, a subalternização das religiões de terreiros, mesmo com muitas pessoas brancas, é vista como comunidade de negros pela percepção hegemônica, o que segundo ele funciona diferente das igrejas pentecostais que muito embora com maioria negra é vista e tem a passibilidade da branquitude por ser religião hegemônica.

Os pensamentos de Sidnei Nogueira<sup>26</sup> vão na mesma direção e aponta o quanto a perseguição é resultado do racismo religioso e não da intolerância religiosa, para ele "O racismo religioso quer matar existência, eliminar crenças, apagar memórias, silenciar origens"<sup>27</sup>. Para o autor a questão é então caracterizada como racismo religioso. Primeiramente, isso se deve à existência de um racismo estrutural no Brasil. Em segundo lugar, o projeto humanista civilizatório europeu, responsável pela criação do cristianismo, não reconhecia a humanidade das pessoas pretas e a justificativa para isso não se limitava à desumanização, mas também buscava colocar essas pessoas na condição de seres não humanos e não civilizados. Em outras palavras, esse projeto, ao moldar o cristianismo e estabelecer a noção de uma religião hegemônica, excluiu as identidades e experiências das pessoas pretas.

Esse entendimento proporciona uma compreensão mais profunda e contextualizada dos ataques de ódio e extermínio. Vai além de debates superficiais ao reconhecer as dinâmicas sociais e históricas que contribuem para a intolerância, principalmente no contexto do racismo religioso no Brasil, pois quando se trata das agressões direcionadas às religiões de origem africana no Brasil, o ponto nuclear e fundamental desse tipo de violência é o racismo. Ao compreender o racismo estrutural presente no país e a influência do projeto humanista civilizatório europeu na criação do cristianismo, podemos enxergar as raízes profundas desses ataques. Isso nos permite uma visão mais abrangente e informada, transcendendo explicações

---

<sup>26</sup> NOGUEIRA, S. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

<sup>27</sup> NOGUEIRA, 2020, p. 123.

simplistas, e promovendo um debate mais perto das complexas situações de intolerância religiosa e racismo, ao ponto de terem que ser criadas leis para proteger essa camada de religiosos/as da sociedade brasileira.

A necessidade de uma lei específica contra o racismo religioso no Brasil encontra respaldo em argumentos de diversos estudiosos e ativistas que destacam a singularidade das formas de discriminação dirigidas a religiões de matrizes africanas. A criação de uma lei específica contra o racismo religioso seria, portanto, uma resposta a essas nuances e um passo crucial para garantir uma proteção legal mais eficaz para as comunidades afetadas. Além disso, a legislação específica pode desencadear uma conscientização mais ampla sobre a gravidade dessas formas de discriminação, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade religiosa.

Por falar em criação de leis, no próximo tópico, abordaremos parte da elaboração e/ou jornada da Lei nº 14.532 de 11/01/2023, que introduziu dispositivos agravantes na Lei do Racismo (Lei 7.716/89) ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo.

A legislação recente, incorporando a injúria ao crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), previamente estabelecido no Código Penal, introduz o conceito de injúria racial coletiva. A injúria racial ocorre quando a honra de uma pessoa é prejudicada devido à sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Por outro lado, o racismo se configura quando a discriminação é direcionada a um grupo ou coletivo, afetando uma raça de maneira geral. Antes da nova lei, a penalidade para injúria racial era reclusão de um a três anos, além de multa. Com a atualização da legislação (Lei nº 14.985/2021), a punição passa a ser prisão de dois a cinco anos, sendo duplicada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Essa equiparação foi estendida implicitamente ao âmbito do racismo religioso, uma necessidade fundamentada em eventos reais ilegais, ou seja, situações extremas que demandam a criação de um marco legal específico pois evidencia a insuficiência de abordar situações de gravíssima violência racista como mera intolerância religiosa, mas sim como racismo religioso. Vejamos como o contexto brasileiro aponta para a necessidade de um aparato legislativo que não generalize a experiência de negros/as não cristãos.

## A JORNADA DA "LEI DO RACISMO RELIGIOSO" (Lei nº 14.532, de 11/01/2023)

Vaz<sup>28</sup>, aponta que a criminalização das religiões de matriz africana começou no período colonial, antes mesmo da formação de uma ordem jurídica brasileira definida. Essa análise destaca um histórico persistente de negligência e perseguição às manifestações religiosas de origem africana no país, conforme asserção:

A criminalização das religiões de matrizes africana teve início antes mesmo de o Brasil possuir uma ordem jurídica própria, quando ainda era regido pelas Ordenações do Reino de Portugal. As Ordenações Filipinas - as últimas das ordenações aplicadas em terra brasilis e que tiveram maior tempo de vigência (1603-1830) -, em seu Livro V (Dos Crimes), criminalizava a heresia, com penas corporais (título I), e a feitiçaria (título III), com a pena capital. Não foram poucos os processos contra pessoas negras escravizadas acusadas de feitiçaria em virtude das práticas religiosas que a elas eram associadas, ainda que de modo imaginário, pelos senhores e senhoras<sup>29</sup>.

Falar das associações "criminosas" atribuídas às pessoas pretas escravizadas nos levam a entender que as religiões afro-brasileiras se desenvolveram em ambientes domésticos, combinando divindades africanas e santos católicos como uma estratégia de sobrevivência diante das restrições legais. Essa fusão era crucial para proteger os praticantes dessas religiões, muitos dos quais escravizados, que estavam vulneráveis a serem identificados, processados e condenados por expressarem sua fé.

A Constituição de 1824 estabeleceu o catolicismo como religião oficial, aparentemente garantindo liberdade de culto em ambientes domésticos. No entanto, o Código Criminal de 1830 restringiu os cultos não católicos em locais públicos. Em 1890, o Código Penal criminalizou práticas associadas às religiões africanas. A Constituição Republicana de 1891 introduziu a laicidade, mas na prática houve perseguição, como na violenta "Quebra de Xangô" em 1912<sup>30</sup>, ataque mais violento e mais desconhecido contra religiosos da história do país<sup>31</sup>. O Código Penal de 1940 e

<sup>28</sup> VAZ, Livia Sant'Anna. Racismo religioso no Brasil: Um velho baú e suas novas vestes. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/339007/racismo-religioso-no-brasil--um-velho-bau-e-suas-novas-vestes>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>29</sup> VAZ, 2021, s/p.

<sup>30</sup> VAZ, 2021, s/p.

<sup>31</sup> MADEIRO, Carlos. *Terreiros atacados, religiosa espancada: o dia sangrento que o país ignora*. 2020. s/p. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/02/terreiros-atacados-religiosa-espancada-o-dia-sangrento-que-o-pais-ignora.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 dez. 2023.

leis estaduais continuaram criminalizando práticas afro-brasileiras. Somente com a Constituição de 1988 houve consolidação da liberdade religiosa, embora as religiões afro-brasileiras ainda enfrentem discriminação. Leis e decisões judiciais subsequentes buscaram garantir direitos e combater o preconceito, como a Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) que busca garantir igualdade de oportunidades e tratar do direito à liberdade de consciência e culto religioso.<sup>32</sup>mas desafios persistem.

## **CASOS DE RACISMO RELIGIOSO**

No Brasil, muitas das legislações voltadas para proteger minorias surgem como resposta às pressões sociais, políticas e religiosas, evidenciando a evolução e a demanda por justiça social. Frequentemente impulsionadas por uma crescente conscientização sobre a persistência de práticas discriminatórias e a necessidade de salvaguardar grupos historicamente marginalizados, essas leis refletem um compromisso em promover a igualdade e a inclusão.

É fundamental destacar o papel crucial exercido pela pressão social nesse contexto. Movimentos sociais, ativistas e grupos engajados na promoção da igualdade racial, bem como na luta contra o feminicídio, o capacitismo e o racismo, entre outras formas de discriminação, frequentemente exigem medidas concretas. Protestos, mobilizações e a expressão articulada de vozes contrárias à discriminação desempenham um papel vital na sensibilização da opinião pública e pressão das autoridades para adotar medidas mais robustas. São frutos que resultam de anos de lutas e reivindicações, por vezes de séculos de opressões.

Um exemplo de infração de direitos fundamentais é o lastimável caso da Mãe Gilda, baiana Gildásia dos Santos e Santos, lalorixá do Terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum em Salvador, que teve sua imagem exposta sem autorização em uma publicação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) que a caluniava como charlatã e descreditava as religiões afro-brasileiras. Ela faleceu em 21 de janeiro de 2000.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Sua filha moveu uma ação, resultando na condenação da IURD em 2004, confirmada em 2005 pelo Tribunal de Justiça da Bahia. A IURD foi ordenada a pagar R\$ 960.000,00 por danos morais e usar duas edições do Jornal Universal para publicar a sentença. A IURD recorreu, e a Quarta Turma do STJ manteve a condenação, mas reduziu a indenização para R\$ 145.250,00<sup>33</sup>.

Esse caso destaca a luta pela liberdade religiosa, representando uma vitória para todas as religiões e reforçando os valores democráticos no Brasil. Além disso, o caso Mãe Gilda fundamentou o reconhecimento do dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Brasil, destacando-se como uma luta pela liberdade religiosa e reforçando os valores democráticos no país<sup>34</sup>.

Outro exemplo é a demora na aceitação do casamento religioso realizado nessas tradições. Mesmo com a nítida disposição do artigo 226, § 2º, da atual Constituição, que confere efeito civil ao casamento religioso, apenas em 2002 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deliberou, por unanimidade, pela validação de um casamento celebrado por um terreiro de umbanda. Isso destaca que, para além da esfera religiosa, a fé é um valor protegido pelos princípios constitucionais da liberdade de culto e crença, intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana<sup>35</sup>.

Não menos importante, em maio de 2014, durante o julgamento de uma ação do Ministério Público Federal para remover vídeos ofensivos à umbanda e ao candomblé do YouTube, o juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao negar o pedido liminar, alegou que essas práticas não atendiam aos critérios para serem consideradas religiões<sup>36</sup>. Apesar de reavaliar após instrução processual o reconhecimento das crenças afro-brasileiras como religiões, o magistrado manteve a

---

<sup>33</sup> COSTA, Helena. *Justiça condena Igreja Universal no caso Mãe Gilda*. 2008, s/p. Disponível em: <https://kn.org.br/blog/2008/09/25/justica-condena-igreja-universal-no-caso-mae-gilda/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

<sup>34</sup> PJERJ. *Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: a irredutibilidade das opiniões*. 2023, s/p. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/135132235>. Acesso em: 21 dez. 2023.

<sup>35</sup> CONJUR. *Os fundamentos do TJ-RS para validar o casamento na Umbanda*. 2002, s/p. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-jun-28/tj\\_gaucha\\_reconhece\\_casamento\\_celebrado\\_umbanda/](https://www.conjur.com.br/2002-jun-28/tj_gaucha_reconhece_casamento_celebrado_umbanda/). Acesso em: 23 dez. 2023.

<sup>36</sup> GELEDES. *Juiz revê decisão e diz que candomblé e umbanda são religiões*. 2014, s/p. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/juiz-reve-decisao-e-diz-que-candomble-e-umbanda-sao-religioes/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

recusa da liminar, argumentando que os vídeos estavam protegidos pela liberdade de expressão. Este caso destacava a urgência de leis mais precisas para enfrentar efetivamente o racismo religioso.

Em 2020, um caso em Araçatuba-SP, uma criança foi liminarmente retirada da guarda de sua mãe após ritual de iniciação no candomblé<sup>37</sup>. Na ocasião, a avó evangélica da adolescente de 12 anos de idade “denunciou” a participação (voluntária) da menina que, por sua vez, afirmou ser um ritual na qual raspou sua cabeça e não um abuso. Mesmo com sua justificativa, a guarda da menina foi retirada da mãe candomblecista e transferida para a avó materna evangélica. Sobre o ocorrido, a mãe declarou indignada:

Eu estou arrasada. Já estava antes por conta do preconceito. Agora que tiraram minha filha de mim, tiraram o meu chão. Nunca imaginei passar por isso por conta de religião. Eu estava presente o tempo inteiro, acompanhei tudo, nada de ilegal foi feito, que constrangesse a ela, ou que ela não quisesse, sem consentimento dela, ou sem o pai ou a mãe, foi tudo feito legalmente<sup>38</sup>.

Em defesa da mãe, a Advogada Thais Dantas, reforça que: “O Estado não pode reproduzir nenhuma prática discriminatória, seja em relação à situação familiar, ao ambiente em que essa criança está ou à etnia, especialmente quando envolve religiões de matrizes africanas”<sup>39</sup>. Para a Dra. Claudia Alexandre, Cientista da Religião, sobre o caso:

Eu vejo uma questão muito mais grave, que é como as pessoas não conseguem mais se relacionar, apartadas por um discurso de ódio, de odiar o outro, ao ponto de separar uma criança de sua família, por conta de uma confissão religiosa que o outro tem. É preciso repensar imediatamente em que sociedade estamos, se a lei realmente vai agir no caso do racismo. E quem vai restituir a saúde psicológica de uma criança que passa por uma situação como essa, da família e das pessoas do convívio religioso?<sup>40</sup>.

São casos como esses juntamente com a pressão dos movimentos sociais e religiosos que fazem com que se tenha cada vez mais leis que combata o racismo

---

<sup>37</sup> MOURA, Rayane. *Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé*. 2020, s/p. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

<sup>38</sup> MOURA, 2020, s/p.

<sup>39</sup> MOURA, 2020, s/p.

<sup>40</sup> MOURA, 2020, s/p.

---

religioso, como a Lei nº 14.532, de 11/01/2023, que especificamente alterou a Lei 7.716/89 (Lei do racismo), ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo religioso. Tal equiparação confere ao delito características de imprescritibilidade e inafiançabilidade, ampliando sua abrangência para abranger a punição contra os ataques à liberdade religiosa.

Seria pertinente discutir os casos de tais violências no ambiente digital, investigando as transformações decorrentes da digitalização em massa, e examinando os padrões do racismo afro-religioso online, bem como os métodos de combate utilizados nas redes sociais. No entanto, este artigo tem limitações e sugere-se que futuras pesquisas abordem essa questão de forma mais abrangente.

### **A REAL NECESSIDADE DA LEI DO RACISMO RELIGIOSO: LEI, IMPLICITA, MAS NÃO EXPLICITA**

Diante de todos os debates, considerações e levantamentos históricos, sociais, éticos, fatuais e legislativos, é evidente que a carência de uma legislação explicitamente voltada ao racismo religioso no Brasil suscita questionamentos sobre uma série de fatores interligados a nossa história e estrutura social.

Assim podemos inferir, ao longo do tempo, que a sociedade brasileira nem sempre reconheceu de maneira plena a gravidade do racismo religioso, o que pode contribuir para a falta de mobilização social e apoio político na elaboração de uma legislação específica. Além disso, existe resistência em alguns setores da sociedade em admitir a existência e a gravidade do racismo religioso, o que se reflete na hesitação em adotar medidas legislativas mais assertivas.

A influência de grupos conservadores também desempenha um papel significativo, exercendo pressão contra a ampliação da legislação antirracista. O Brasil tem um histórico de resistência a mudanças legislativas substanciais, especialmente em relação a questões controversas. Essa relutância pode ter impactado a formulação de uma lei específica para o racismo religioso, visto que a legislação brasileira frequentemente aborda questões de maneira abrangente.

A complexidade da legislação também é um aspecto relevante, pois as leis brasileiras tendem a tratar de maneira ampla temas sensíveis, o que pode resultar em

leis importantes, mas talvez não tão específicas quanto o necessário para tratar detalhadamente do racismo religioso. A falta de representatividade de comunidades afetadas pelo racismo religioso nos espaços de poder e tomada de decisões é outro fator a ser considerado. Essa falta de voz pode influenciar a formulação e a priorização de leis específicas para abordar essas questões. Embora a Lei nº 14.532, de 11/01/2023, represente um avanço ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo e ampliar sua abrangência para incluir o racismo religioso, a ausência de uma legislação explicitamente voltada para esse tipo de discriminação pode ser interpretada como um reflexo desses desafios e resistências presentes na sociedade brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O debate em torno do racismo religioso no Brasil tem ganhado destaque na esfera pública, evidenciando uma problemática que afeta principalmente as comunidades religiosas de matrizes africana. A recente sanção da Lei nº 14.532, de 11/01/2023, equiparando o crime de injúria racial ao de racismo, inafiançável e imprescritível, é um marco importante no enfrentamento desse problema.

Ao discutirmos a relação entre raça e religião desempenhamos um papel fundamental na compreensão das dinâmicas complexas que envolvem esses dois aspectos da identidade humana. Como demonstrado, membros de comunidades religiosas afro-brasileiras são frequentemente alvo de racismo religioso, o que evidencia a necessidade de abordagens multifacetadas para combater a intolerância.

Preliminares históricas indicam que a imposição do cristianismo católico no período imperialista resultou em tensões com as religiões indígenas e africanas. A resistência histórica dessas comunidades contribuiu para a diversidade religiosa atual, marcada pelo sincretismo e pela emergência de expressões como o Candomblé e a Umbanda. A evolução histórica revela que as religiões africanas foram alvo de discriminação desde a colonização, persistindo até os dias atuais. A criminalização dessas práticas, a resistência clandestina e a luta por reconhecimento são aspectos fundamentais dessa trajetória. A insuficiência do conceito de “intolerância religiosa” em captar a complexidade do racismo religioso é discutida, destacando a necessidade

---

de um termo mais específico para abordar as discriminações direcionadas às religiões de matrizes africanas. Autores como Nascimento<sup>41</sup> e Nogueira<sup>42</sup> argumentam que o racismo religioso é uma forma de discriminação mais direcionada e específica.

A trajetória legislativa revela que, embora a Constituição de 1988 tenha consolidado a liberdade de crença, as religiões afro-brasileiras ainda enfrentam discriminação nos âmbitos jurídico, político e social. Casos emblemáticos, como o da Mãe Gilda, evidenciam a necessidade de medidas mais robustas contra o racismo religioso.

A Lei nº 14.532 representa um avanço, equiparando o crime de injúria racial ao de racismo e ampliando sua abrangência para abordar o racismo religioso. No entanto, a ausência de uma legislação explicitamente voltada para esse tipo de discriminação destaca desafios como resistência a mudanças, influência de grupos conservadores e a falta de representatividade nas decisões políticas.

A luta contra o racismo religioso no Brasil segue exigindo uma transformação social profunda. A conscientização, o diálogo interdisciplinar e a pressão social desempenham papéis cruciais na promoção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e justa para todas as expressões religiosas. A implementação efetiva da Lei nº 14.532 é um passo significativo, mas a busca por equidade e respeito permanece um espaço de tensões.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/36763584#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.716,ou%20art%C3%ADstica%20e%20prever%20pena>. Acesso em: 19 dez. 2023.

---

<sup>41</sup> NASCIMENTO, 2017.

<sup>42</sup> NOGUEIRA, 2020, p. 123.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CONJUR. *Os fundamentos do TJ-RS para validar o casamento na Umbanda*. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-jun-28/tj\\_gaucho\\_reconhece\\_casamento\\_celebrado\\_umbanda/](https://www.conjur.com.br/2002-jun-28/tj_gaucho_reconhece_casamento_celebrado_umbanda/). Acesso em: 23 dez. 2023.

COSTA, Helena. *Justiça condena Igreja Universal no caso Mãe Gilda*. 2008. Disponível em: <https://kn.org.br/blog/2008/09/25/justica-condena-igreja-universal-no-caso-mae-gilda/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

GELEDES. *Juiz revê decisão e diz que candomblé e umbanda são religiões*. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/juiz-reve-decisao-e-diz-que-candomble-e-umbanda-sao-religioes/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

GOMES, Edgar da Silva. Racismo Religioso: Quanto A Letra Da Lei É Um Natimorto. *Cordis*, São Paulo, v. 1, n. 26, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/55837/37842>. Acesso em: 23 dez. 2023.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. A Súmula vinculante n. 9 e o direito penal: análise de dois aspectos à luz da garantia da legalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 192, p. 17-18, nov. 2008.

HUNGRIA, Nelson, 1891-1969. *Comentários ao Código Penal: Dec. Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984/Nelson Hungria. René Ariel Dotti – 6. ed.* Rio de Janeiro: LMJ 2014.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo demográfico 2010. Características Gerais da População – Resultados da Amostra. Pesquisa etnográfica*. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Económica Aplicada. *Conferência nacional e políticas públicas para grupos minoritários*. Jun. 2012. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td\\_1741.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1741.pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

MADEIRO, Carlos. *Terreiros atacados, religiosa espancada: o dia sangrento que o país ignora*. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/02/terreiros-atacados-religiosa-espancada-o-dia-sangrento-que-o-pais-ignora.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MIRANDA, A. P. M. *As interfaces da Intolerância e do Racismo religioso como um problema público nacional*. 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/49107294/AS\\_INTERFACES\\_DA\\_INTOLER%C3%82NCIA\\_E\\_DO\\_RACISMO\\_RELIGIOSO\\_COMO\\_UM\\_PROBLEMA\\_P%C3%9ABLICO\\_NACIONAL](https://www.academia.edu/49107294/AS_INTERFACES_DA_INTOLER%C3%82NCIA_E_DO_RACISMO_RELIGIOSO_COMO_UM_PROBLEMA_P%C3%9ABLICO_NACIONAL). Acesso em: 20 dez. 2023.

MOURA, Rayane. *Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé*. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. *Revista Eixo*, [S. l.], v. 6, p. 51-56, 2017.

NILCE, Mãe (coord.). *RESPEITE O MEU TERREIRO*. Pesquisa sobre o racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana. Julho de 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/2e80ce9ffa1647a881eb7551f6846c0a.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NOGUEIRA, S. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

PASSOS, João Décio; TEIXEIRA, Alfredo; USARSKI, Frank (org.). *Dicionário de Ciência da Religião*. São Paulo: Paulinas; Paulus, 2022.

PAULA, C. E. A.; SILVA, A. P.; BITTAR, C. M. L. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. *Cien Saúde Colet.*, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QjTxmhdVTNvtN8YNGvx7d8N/?lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2023.

PJERJ. *Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: a irredutibilidade das opiniões*. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/135132235>. Acesso em: 21 dez. 2023.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os Africanos no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TAVARES, Júlia; RIBEIRO, Marina dos S. (org.). *Terreiros em Luta: Caminhos para o enfrentamento ao Racismo Religioso*. 2018. Disponível em: [https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha\\_racismo\\_religioso\\_impressao.pdf](https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha_racismo_religioso_impressao.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. Racismo religioso no Brasil: Um velho baú e suas novas vestes. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/339007/racismo-religioso-no-brasil--um-velho-bau-e-suas-novas-vestes>. Acesso em: 20 dez. 2023.